



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69
Recurso nº. : 142.665
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : PAULO FERNANDO DE BRITTO FEITOZA
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22-802

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E VOTO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO - Constatada contradição entre a ementa e o voto condutor do aresto, estando correta a primeira, cabe a retificação do voto, na parte contraditória, para adequá-lo na totalidade ao decidido no julgamento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - Cabível a aplicação de multa a contribuinte que entrega intempestivamente a declaração de ajuste anual quando obrigado a fazê-lo nos termos da legislação de regência.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-20.860, de 07/07/2005, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.802

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL. *per SJA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.802

Recurso nº. : 142.665
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com base no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (aprovado pela Portaria MF n. 55, de 1998), sob alegação de existência de contradição no julgado materializado no Acórdão n. 104-20.860, de lavra do I. Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, sessão de 7 de julho de 2005.

Nos termos do referido acórdão esta C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo Embargado para reduzir a multa ao seu valor mínimo.

A Embargante alega contradição entre a decisão em questão e a fundamentação do voto em que foi mantida a multa por atraso na entrega de declaração no valor de R\$ 493,35.

O I. Relator, ao analisar os embargos apresentados, concluiu por acolhê-los e encaminhá-los para julgamento pelo colegiado, estando o litígio, nesta fase, limitado à análise da contradição apontada pela Embargante entre a decisão e a fundamentação constante do voto condutor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.802

A presidência da Câmara, tendo em vista a r. manifestação do Relator, determinou a inclusão em pauta para julgamento dos presentes embargos.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.802

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara sobre a contradição apontada entre o resultado do julgamento, que determinou a redução da multa aplicada ao seu valor mínimo, e a fundamentação apresentada pelo I. Relator que considerou como devida a multa imputada ao Embargado mantendo o resíduo de multa no valor de R\$ 493,35.

Entendo que assiste razão à Embargante.

De fato, como se verifica da fundamentação do voto do I. Relator, restou consignado no julgamento que o Embargado estava sujeito à apresentação da Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 2001, no prazo determinado pela autoridade fiscal.

Tendo sido apresentada referida declaração intempestivamente, foi considerada como devida a multa por atraso, nos termos dos cálculos de fls. 05 a 07.

Assim, em seu voto o Relator manteve a multa aplicada ao Embargado no valor de R\$ 2.157,38 e, após a dedução do montante do imposto a ser restituído (R\$ 1.664,03), concluiu como devido o saldo de R\$ 493,35.

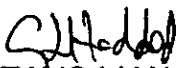
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.005015/2002-69
Acórdão nº. : 104-22.802

Ocorre que o I. Relator, obviamente por equívoco, fez constar da conclusão de seu voto que reduzia a multa aplicada ao mínimo legal, em contradição com a fundamentação por ele apresentada. Resta claro, portanto, o erro material.

Em face de todo o exposto encaminho meu voto no sentido de CONHECER dos embargos apresentados para sanar a contradição suscitada, com modificação da decisão original que deu parcial provimento ao recurso para que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o saldo residual de multa por atraso no valor de R\$ 403,35.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD